



CIS-MIV

Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Viçosa – MG

CNPJ nº. 02.326.365/0001-36

RESPOSTA AO 4º PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO N. 42/2022
PREGÃO N. 25/2022

Trata o presente de IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **ALFAMED SISTEMAS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.405.384/0001-49**, encaminhada à PREGOEIRA, por meio do e-mail pregaoeletronico.cismiv@gmail.com, em 06/09/2022 às 13:59 horas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Lei 10.024/2019, que regulamenta o Pregão Eletrônico, define entre outras questões pertinentes à modalidade, o prazo para apresentação de impugnações no pregão eletrônico. A saber:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada** para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame." (Grifo nosso)

À vista disso, imperioso destacar que a data de abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico está agendada, conforme divulgado no Portal de Compras do Governo, inicialmente estava marcada para o dia 09 de setembro de 2022 às 09:00 horas no Portal de Compras do Governo Federal.

Isso em vista, como a impugnante apresentou o apelo impugnatório em 06/09/2022, resta comprovada a **TEMPESTIVIDADE** do pleito, razão que fundamenta seu recebimento e análise.

I - DOS FATOS:

A impugnação apresentada pela empresa versou sobre aspectos técnicos do objeto que, supostamente, atentam contra o princípio da legalidade. Diante disso, apresenta hipóteses de descritivos que deveriam ser adotadas no presente caso.



CIS-MIV

Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Viçosa – MG

CNPJ nº. 02.326.365/0001-36

II – DO MÉRITO

Consoante ao resenhado, a empresa impugnante alegou que a comissão atentou contra a legalidade por, supostamente estabelecer critérios técnicos para o objeto que impedem a participação de outras empresas. Em razão disso, são apresentadas solicitações, na forma de impugnação que “visam a participação de outras empresas e a qualificação e confiabilidade dos produtos”.

Por se tratar de matéria de ordem técnica e, em observância do princípio da segregação das funções, necessário o auxílio do setor técnico requisitante, razão pela qual fora realizada diligência quanto aos méritos impugnatórios para dirimir a questão da forma mais técnica e eficiente possível. É o que dita o item 22.3. do Edital:

Caberá a pregoeira, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 02 (dois) dias úteis contados da data de recebimento da impugnação

Ademais, importante destacar que os critérios técnicos foram definidos, justamente, pensando em estabelecer parâmetros que pudessem se adequar à realidade de demanda do equipamento no órgão, bem como aos aparelhos existentes no mercado. Consoante ao já versado em outros pleitos impugnatórios, especificamente na Resposta ao 2º Pedido de Impugnação ao processo em tela, disponível no Portal de Compras do Governo Federal, o princípio do Interesse Público deve ser destacado para o seguinte caso. É que, em que pese a modalidade de pregão escolhida ser regida pelo tipo menor preço, não deve a administração pública realizar aquisições/contratações simplesmente em relação ao preço de um produto.

Ora, se assim fosse, aí sim estaríamos incorrendo em ilegalidade, porquanto o princípio da eficiência está explícito no Texto Constitucional, em seu art. 37. O objetivo é adquirir um equipamento econômico, mas que ao mesmo tempo preencha os critérios de eficiência e durabilidade. Conforme ao trecho destacado pela impugnante, no exercício de suas atividades, a administração pública possui o poder discricionário, fixado para atender da



CIS-MIV

Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Viçosa – MG

CNPJ nº. 02.326.365/0001-36

melhor forma o Interesse Público. Aliás, na mesma seara, o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, citado no documento, entende ser esse um dos princípios basilares, considerada “Pedra de Toque” no exercício da atividade administrativa. Isto posto, destaca-se, novamente, que os parâmetros técnicos foram fixados justamente considerando a demanda interna do CISMIV e, portanto, não há que se falar em restrição. A esse respeito, leciona Marçal Justen Filho:

Existe portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, com derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação. Essa margem de discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. A escolha administrativa está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição. Existe um mandamento constitucional, no já referido art. 37, XXI, da CF. A constituição não admite exigências que superem ao mínimo necessário para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de serviço adequada.” In Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, Ed. RT, 16 ed., p. 542-543

Dito isso, passemos às alegações. O primeiro ponto solicitado é a redução da faixa dinâmica solicitada de 250 dB para 200 dB. A empresa alega que a redução seria “suficiente para se gerar uma boa imagem”. Na forma do parecer do setor requisitante, a faixa dinâmica é um importante parâmetro, na ultrassonografia geral por exemplo, utiliza-se parâmetro mais alto, para aumentar a diferenciação de estruturas com ecogenicidade muito tênues e assim definir diferenças sutis dos tecidos, já na ecografia, certos mapas de tons de cinza podem definir melhor uma patologia ou podem ser mais adequado para um determinado tipo específico de paciente. Assim sendo, o operador deve ter possibilidade de selecionar uma configuração que melhor exiba imagens para um determinado biotipo ou mesmo preferência pessoal do operador.

Como o objetivo é a obtenção de um equipamento eficiente, de melhor qualidade e durabilidade, visando maior segurança nos diagnósticos, tanto para os pacientes quanto aos profissionais que operam, não se aplica a solicitação, vez que, como bem alegou a impugnante, se trata de “quantitativo mínimo”.



CIS-MIV

Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Viçosa – MG

CNPJ nº. 02.326.365/0001-36

A segunda solicitação, a seu tempo, versa sobre a modificação no ajuste de altura do painel de controle. A impugnante solicita a modificação do descritivo para “Painel de controle com rodízios independentes, com travas em todos os rodízios, ajuste de rotação e tela touch screen de no mínimo 8” para acesso as principais funções e ajustes.” Na forma da decisão elaborada pelo setor requisitante, sobre a qual utilizo como base, o ajuste de altura do painel de controle é essencial para a ergonomia e conforto do operador, uma vez que o profissional passa várias horas diárias ininterruptas realizando os exames. Além disso existem no mercado várias marcas e modelos de equipamento de ultrassonografia que atende essa especificação, não sendo aplicável a solicitação.

Por fim, solicita a redução do valor de frames para o mínimo de 1.000 frames por segundo. Acerca disso, decide-se por não acatar o pedido de alteração e manter o descritivo como está. Consoante salientou a impugnante em sede de suas alegações, o equipamento será utilizado na área da saúde, o que demanda atenção especial e parâmetros de qualidade. No caso, além da utilização em exames de imagens, o equipamento será utilizado também na realização de exames em cardiologia, onde essa característica é extremamente relevante e tem capacidade de interferir diretamente no resultado do exame do paciente.

III – DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Diante de todo o exposto e pelas razões aqui apresentadas, amparadas pelo setor técnico requisitante, decide-se pela **IMPROCEDÊNCIA** do pleito impugnatório formulado pela impugnante.

Ficam assim todas as disposições mantidas.

Após, dê ciência à impugnante e providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados.

Viçosa, 06 de setembro de 2022.

Mayra Christian Sabino
Pregoeira